



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## IMPRESA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

Nos termos do § 2.º do artigo 6.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40 424, de 7 de Dezembro de 1955, apenas se abrirão assinaturas do «Diário do Governo» por períodos de seis ou de doze meses, com início no primeiro dia de Janeiro ou de Julho de cada ano.

Os assinantes que terminarem as suas assinaturas em Março ou Setembro do presente ano podem, a título transitório, renová-las por períodos de nove e três meses, a findar em 31 de Dezembro de 1956, mediante o pagamento das importâncias constantes da seguinte tabela:

	Novos meses	Três meses
Completas . . . . .	300\$00	100\$00
1.ª e 2.ª séries . . . . .	225\$00	75\$00
1.ª série . . . . .	120\$00	40\$00
2.ª série . . . . .	105\$00	35\$00
3.ª série . . . . .	105\$00	35\$00

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 40 536** — Dá nova redacção ao § único do artigo 2.º do Decreto n.º 37 463, que cria a comissão de redacção dos *Anais da Marinha*.

### Ministério do Ultramar:

**Decreto n.º 40 537** — Estabelece novos preceitos no regime de exames liceais no Estado da Índia.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

### Decreto n.º 40 536

Tendo em atenção o apreciável nível a que foi possível elevar os *Anais da Marinha* e a conveniência de obstar, tanto quanto possível, a que esse nível desça;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 2.º do Decreto n.º 37 463, de 2 de Julho de 1949, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. A presidência da comissão pertencerá sempre ao mais antigo dos três oficiais do estado-maior, competindo ao chefe do estado-maior a de-

signação do oficial que servirá de secretário, bem como de qualquer outro mais que, sem prejuízo do seu serviço normal, haja necessidade de agregar à comissão, para efeitos dos trabalhos de redacção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

### Decreto n.º 40 537

O Decreto n.º 39 668, de 20 de Maio de 1954, introduziu já no regime de exames liceais no Estado da Índia determinados preceitos no sentido de facilitar o regresso ao ensino nacional de indivíduos que tinham adquirido habilitações preparatórias segundo o regime oficial de estudos da União Indiana.

Circunstâncias posteriormente ocorridas têm contribuído para avultar o número de indivíduos que pretendem o referido regresso, com aquelas habilitações ou parte dos respectivos estudos, ou ainda da Universidade de Cambridge, do Reino Unido.

Assim se verifica a conveniência de acrescentar ao nosso regime de exames mais alguns preceitos, que beneficiem situações que merecem ser atendidas.

Nestes termos, ouvidos o Governo-Geral e o Conselho de Instrução Pública do Estado da Índia;

Ocorrendo, em relação a este assunto, a urgência prevista na alínea a) da base XI, n.º IV, da Lei Orgânica do Ultramar, pois há intenção de aplicar os novos preceitos na próxima época de exames, em Março do ano corrente;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São introduzidos no regime de exames liceais no Estado da Índia os preceitos do presente decreto.

Art. 2.º As disposições do Decreto n.º 39 668, de 20 de Maio de 1954, aplicam-se também aos diplomados com *entrance* e *S. S. C.* da Universidade de Cambridge, no Reino Unido.

Art. 3.º É reduzida a quinze anos, completos ou a completar até ao último dia do ano civil em que pretendem fazer exame, para os indivíduos habilitados com o exame de *S. S. C.* e *entrance* das Universidades da União Indiana ou da Universidade de Cambridge, a exigência de idade estabelecida pela alínea c) do artigo 472.º, n.º 2, do Estatuto do Ensino Liceal.

Art. 4.º Serão admitidos a prestar na mesma época provas dos exames de 2.º e 3.º ciclos os indivíduos que satisfaçam a todas as seguintes condições:

a) Idade de 17 anos, completos ou a completar até ao último dia do ano em que pretendem fazer os exames;

b) Habilitação do exame de *inter-arts* das Universidades da União Indiana ou da Universidade de Cambridge para a admissão aos exames a que se referem as alíneas a) a e) do artigo 5.º do Decreto n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, ou de *inter-science* das mesmas Universidades para a admissão aos exames das alíneas c) e f) a h) dos mesmos artigo e decreto.

§ único. As provas dos exames do 2.º ciclo dos indivíduos a que se refere este artigo podem ser prestadas por disciplinas singulares, como permite o artigo 1.º do Decreto n.º 39 668, de 20 de Maio de 1954.

Art. 5.º São dispensados das exigências da alínea b) do artigo 473.º, n.º 1, do Estatuto do Ensino Lical os indivíduos habilitados com o exame de *S. S. C.* ou de *entrance* das Universidades da União Indiana ou da Universidade de Cambridge e com o 2.º ciclo completo dos liceus.

Art. 6.º Aos indivíduos a quem se referem os artigos 3.º e 4.º do presente decreto não serão exigidos exames da 4.ª classe de instrução primária ou de admissão aos liceus.

Art. 7.º Serão admitidos ao exame do 1.º ciclo os candidatos que reúnam as seguintes condições:

1.º Idade de 12 anos, completos ou a completar até ao último dia do ano em que pretendem fazer exame;

2.º Terem aprovação no exame da 4.ª classe de instrução primária ou de admissão aos liceus;

3.º Terem frequentado, com aproveitamento, as quatro primeiras classes dos cursos de língua inglesa, em estabelecimentos de ensino particular, no Estado da Índia.

§ único. Compete ao Governo-Geral adoptar instruções ou disposições regulamentares sobre a forma de comprovação da frequência mencionada no n.º 3.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *R. Ventura*.